

A. I. Nº - 140779.0004/02-8
AUTUADO - CERECARNES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PETRONIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNETE - 13.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0262-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Parte do débito havia sido objeto de denúncia espontânea. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 28/06/02, exige imposto no valor de R\$ 1.439,81, por ter, o autuado, deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de novembro/01, conforme RAICMS nº 4, fl. 4.

O autuado, às fls. 11 e 12, apresentou defesa alegando que antes da autuação, por se encontrar sem condições de liquidar suas obrigações relativas ao ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro/01, apresentou denuncia espontânea, conforme processo nº 600000.0911022; no entanto, ao formalizar o parcelamento indicou equivocadamente o mês de setembro/01, já recolhido em 05/11/01, e não, o mês de novembro/01.

Argumentou que a ausência do pedido de compensação deveu-se a negativa de entrega de via da denuncia espontânea, por parte de prepostos lotados na Repartição Fiscal.

Concluiu requerendo que seja exigida apenas a diferença, no valor de R\$145,89, nos termos do art. 73 e seguintes do RPAF/99.

Anexou ao processo cópia xerográfica de:

1 - Consulta Auto/Denuncia emitida pelo SIDAT/SEFAZ, onde se verifica a indicação do processo de denuncia espontânea, meses de: setembro, outubro e dezembro/01 (fl. 13);

2 – DAE de recolhimento inicial do parcelamento, em 08/04/02 (fl. 14);

3 – DAE de recolhimento do imposto do mês de setembro/01, em 05/11/01 (fl. 15).

O autuante, à fl. 21, informou que o defendente se mostrou pouco cuidadoso com o preenchimento dos documentos fiscais, já que confessou os erros cometidos, solicitando compensação decorrente de pagamento em duplicidade, referente ao mês de setembro/01, cujos valores são iguais aos indicados na DMA, DAE (09/01) e cópia da denuncia espontânea. Que a autuação se refere ao mês de novembro/01 e não foi recolhido sequer parcialmente, como tentou comprovar o autuado solicitando a restituição na forma do RPAF.

Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação diz respeito ao imposto lançado nos livros fiscais próprios, no mês de novembro/01 e não recolhido no prazo regulamentar.

O sujeito passivo argumentou que em 08 de abril de 2002, ao solicitar parcelamento do débito em atraso relativo aos meses de outubro/01, novembro/01 e dezembro/01, mediante denuncia espontânea, indicou erroneamente como devido o imposto do mês de setembro/01, que já havia sido recolhido em 05/11/01, em vez de indicar o mês de novembro/01, por esta razão solicitou que fosse corrigido o equivoco cometido, considerando o mês efetivamente devido, no caso, o de novembro/01, e que fosse exigida na presente autuação, apenas a diferença do imposto, no valor de R\$ 145,89. Anexou ao processo comprovação dos fatos alegados.

O autuante, em sua informação, entendeu não ser a empresa cuidadosa em relação as informações prestadas ao Fisco, e que efetivamente o valor do mês de setembro/01 indicado na denuncia espontânea corresponde ao mesmo já recolhido em data anterior e ao indicado na DMA apresentada no período referido; no entanto, justifica que o imposto exigido diz respeito ao mês de novembro/01, não existindo a figura da compensação alegada pelo impugnante.

Verifico que a denuncia espontânea, documento emitido pelo SIDAT/SEFAZ (fl.13) indica o parcelamento espontâneo dos meses de setembro/01, outubro/01 e dezembro/01, sendo que, o mês de setembro/01, já foi recolhido, conforme comprovação do SIDAT, em 05/11/01.

Acato o argumento do deficiente, por estar, ao meu ver, comprovado ter havido equivoco do sujeito passivo ao indicar, erroneamente, o imposto lançado no mês de setembro/01 como devido para fins de parcelamento espontâneo do débito, cujo débito já havia sido recolhido em 05/11/01, quando, na verdade, o imposto não pago diz respeito ao valor apurado no mês de novembro/01. Assim, como o valor denunciado é inferior ao efetivamente devido, deve ser exigida a diferença no valor de R\$145,89, com vencimento em 09/12/01.

Considerando o equivoco cometido pelo autuado, na indicação do mês de setembro/01, em vez do mês de novembro/01, no processo de denuncia espontânea/parcelamento de débito, represento à Repartição Fazendária do Iguatemi, com base no art. 156 do RPAF/99, solicitando que a autoridade competente mande fazer constar no livro Registro de Ocorrência do contribuinte, que o valor de R\$ 1.293,92, denunciado espontaneamente como mês de setembro/01, diz respeito à parte do imposto não recolhido no mês de novembro/01, com vencimento em 09/12/01. Devendo, inclusive, no processo da Denuncia Espontânea de nº 600000.0911022, ser anexado cópia da presente decisão.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0004/02-8, lavrado contra **CERECARNES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 145,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR